



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000228/98-82
Recurso nº. : 119.549
Matéria : IRPF - EX.:1997
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.859

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO - Encaminhada a comunicação da decisão de primeira instância ao domicílio eleito pelo contribuinte e, comprovado o recebimento no referido local, é válida a ciência. No caso de habitações coletivas, condomínios verticais ou horizontais em que o carteiro não tenha acesso direto aos apartamentos ou casas é válida a ciência atestada por empregado do condomínio ou outra pessoa que responda pela portaria.

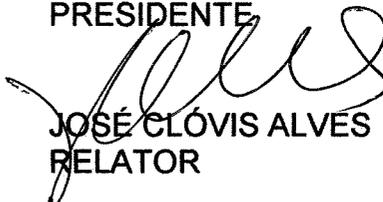
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDOMIRO ARMILIATO MARCON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000228/98-82
Acórdão nº : 102-43.859
Recurso nº : 119.549
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON

RELATÓRIO

VALDOMIRO ARMILIATO MARCON, CPF 009.936.380-15 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria RS, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento do resultado dos dados da declaração de rendimentos exercício de 1997 ano calendário de 1996 após o processamento, tendo sido modificados os seguintes itens:

Rendimentos recebidos de PJ de zero para R\$ 132.250,77.

Rendimentos isentos de R\$ 116.071,54 para R\$ 150,70.

Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 28.413,95 para R\$ 28.635,65.

Em consequência das modificações o resultado da declaração passou de imposto a restituir no valor equivalente a R\$ 28.413,95 pleiteados pelo contribuinte para R\$ 1.951,52.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01 onde em suma diz que os dados foram apresentados nos processos 11030.001090/95-50 e 110030.00130/97-25, sendo portador de cardiopatia grave.

O julgador monocrático manteve o lançamento uma vez que o contribuinte não juntou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000228/98-82
Acórdão nº : 102-43.859

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios como exige o artigo 30 da Lei nº 9.250/96.

Cientificado através do AR de folha 75, 25.09.98 e não tendo apresentado recurso até 29.10.98 o processo foi encaminhado para arquivamento na DAMF/RS, conforme despacho de folha 76.

Em 06.04.99 o contribuinte apresentou o recurso de folhas 77/81 alegando em epítome o seguinte.

Inicialmente diz que o AR foi entregue a pessoa totalmente alheia ao edifício onde reside, cuja identidade não foi possível saber-se, talvez em outro prédio ou mesmo por erro ou falha funcional dos correios, conclui dizendo que este fato não pode prejudicar o recorrente.

Quanto ao mérito reafirma ser portador de cardiopatia grave, diz que na ocasião que adquiriu a doença não estava em vigor a Lei nº 9.250/96 que passou a exigir laudo pericial de médicos da União, Estados ou Municípios. Junta Acórdão nº 104-16.594 de 23.09.99 prolatado no processo 11030.001301/97-25, tendo os membros da Egrégia 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por unanimidade de votos reconhecido seu direito à isenção com base nos atestados juntados em virtude da exigência feita pela autoridade monocrática não procede em função da irretroatividade da lei para prejudicar o contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000228/98-82
Acórdão nº. : 102-43.859

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém as argumentações contra o lançamento não podem ser conhecidas em função da intempestividade do recurso.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 25 de setembro de 1998, conforme Aviso de Recebimento constante da página 75.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de abril de 1999, conforme carimbo de recepção constante da página 77.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de outubro de 1998 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado em 06 de abril de 1999 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000228/98-82

Acórdão nº : 102-43.859

A intimação foi realizada através da via postal, entregue no domicílio eleito junto à autoridade tributária pelo contribuinte. A alegação de que a comunicação da decisão monocrática fora entregue a pessoa totalmente alheia ao edifício somente seria válida se houvesse livre acesso do carteiro a todos os apartamentos, caso contrário a responsabilidade é contribuinte pois de fato elegeu alguém para receber suas correspondências, ou seja quem estivesse na portaria do prédio visto que ali se encontraria somente se autorizada pelo síndico eleito pelos condôminos.

Examinado os autos verifico que a comunicação fora enviada para a Rua Maron nº 1120 apartamento 702 Passo Fundo RS, conforme AR de folha 75, endereço idêntico ao informado pelo contribuinte em sua impugnação de folha 01.

Quanto à ilação de que a correspondência poderia ter sido entregue em outro prédio ou falha dos correios não podem ser aceitas por falta de prova.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim desejar, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Cabe ressaltar que nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70235/72, ultrapassado o prazo para a apresentação do recurso e sendo este nos termos do artigo citado encaminhado ao órgão colegiado cabe o julgamento da preempção passando ao exame do mérito somente se vencida essa etapa.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso contra a decisão singular, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.


JOSÉ CLOVIS ALVES